SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190928 - MG (2026/0072358-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO JANIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLEMENTONI FILHO - SP106468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO (CP, ART. 21) . AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, com fundamento no art. 258 do RISTJ.
2. Defesa sustenta que o agravo em recurso especial seria cabível e tempestivo e que o recurso especial versa exclusivamente sobre matéria de direito, com alegada negativa de vigência ao art. 21 do Código Penal para reconhecimento de erro de proibição, sob o argumento de que a controvérsia envolveria apenas correta subsunção jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental observaram o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e concreta dos fundamentos de inadmissibilidade, afastando a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, e se é viável o processamento do apelo nobre sem reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à tese de erro de proibição.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e analítica aos fundamentos da decisão agravada, com alegações genéricas de inaplicabilidade da Súmula

Documento eletrônico VDA58950846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 2803c402-6131-4b82-a5d6-2f9bb71a33c8

7/STJ, atrai o óbice da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.
5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração juridicamente consistente, em cotejo direto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de fatos e provas; a mera afirmação de revaloração jurídica não é suficiente.
6. O afastamento do erro de proibição foi fundado pela Corte de origem em circunstâncias concretas do caso, de modo que eventual revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.
7. O papel do Superior Tribunal de Justiça, na via especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não se prestando à realização de um terceiro exame da matéria quando haja controvérsia fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 21; RISTJ, art. 258; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes no documento para indicação de precedentes, consideradas as restrições de uso de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58950846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 2803c402-6131-4b82-a5d6-2f9bb71a33c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190928 - MG (2026/0072358-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO JANIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLEMENTONI FILHO - SP106468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO (CP, ART. 21) . AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7/ STJ e 283/STF, com fundamento no art. 258 do RISTJ.

2. Defesa sustenta que o agravo em recurso especial seria cabível e tempestivo e que o recurso especial versa exclusivamente sobre matéria de direito, com alegada negativa de vigência ao art. 21 do Código Penal para reconhecimento de erro de proibição, sob o argumento de que a controvérsia envolveria apenas correta subsunção jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental observaram o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e concreta dos fundamentos de inadmissibilidade, afastando a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, e se é viável o processamento do apelo nobre sem reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à tese de erro de proibição.

Documento eletrônico VDA58951010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: b7aea0c7-3737-4770-8ac9-177800dbb3d1

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e analítica aos fundamentos da decisão agravada, com alegações genéricas de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, atrai o óbice da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração juridicamente consistente, em cotejo direto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame de fatos e provas; a mera afirmação de revaloração jurídica não é suficiente.

6. O afastamento do erro de proibição foi fundado pela Corte de origem em circunstâncias concretas do caso, de modo que eventual revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

7. O papel do Superior Tribunal de Justiça, na via especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não se prestando à realização de um terceiro exame da matéria quando haja controvérsia fático-probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. As razões do agravo regimental devem impugnar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ requer demonstração, em cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a solução da controvérsia independe do reexame de fatos e provas. 3. A revisão, em recurso especial, de conclusão das instâncias ordinárias sobre erro de proibição fundada em circunstâncias concretas demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 21; RISTJ, art. 258; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para indicação de precedentes, consideradas as restrições de uso de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3190928/MG interposto por AUGUSTO JÂNIO DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da

Documento eletrônico VDA58951010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: b7aea0c7-3737-4770-8ac9-177800dbb3d1

inadmissibilidade (Súmulas 283/STF e 7/STJ), com fundamento no art. 258 do RISTJ (fls. 344-346).

A decisão de lavra desta relatora assim assentou (fls. 344-346):

> (...)
>
> Analisando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente que (fl. 300):
>
> > "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula 7/STJ não incide quando os fatos estão delineados no acórdão recorrido e a insurgência se limita à interpretação jurídica da norma aplicada.
> >
> > A controvérsia acerca da correta subsunção jurídica de fatos incontroversos constitui matéria de direito, não incidindo a Súmula 7/STJ (STJ, AgInt no AREsp 1.946.213/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14/12/2021, DJe 17/12/2021)(...)".

O agravante sustenta que o seu agravo em recurso especial é cabível e tempestivo, por ter sido interposto no prazo legal, afirmando que o equívoco anterior — consistente no protocolo direto no STJ — configurou mero erro material, que não foi conhecido apenas por vício formal, sem exame de mérito, inexistindo preclusão consumativa. No mérito, alega que o recurso especial versa exclusivamente sobre matéria de direito, relativa à correta subsunção jurídica de fatos incontroversos, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ, bem como aponta negativa de vigência ao art. 21 do Código Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem exigiu requisito não previsto em lei para afastar o erro de proibição, destacando estarem presentes o prequestionamento e os pressupostos para o processamento do recurso, com remessa ao STJ para apreciação do pedido de destrancamento (fls. 297-298 e 300-302).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em contraminuta e impugnação, sustenta o não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, apontando a incidência da Súmula 182/STJ por alegações genéricas e mera reprodução das razões do especial, reiterando ainda que, na remota hipótese de conhecimento, o agravo não merece provimento (fls. 308-310).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58951010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: b7aea0c7-3737-4770-8ac9-177800dbb3d1

A controvérsia, portanto, cinge-se à observância do princípio da dialeticidade nas razões do agravo em recurso especial e, reflexamente, à viabilidade de processamento do apelo nobre, cuja tese central defensiva reside no reconhecimento de erro de proibição, sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, por envolver a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos à luz do art. 21 do Código Penal.

A decisão agravada consignou que a parte agravante não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente sua inaplicabilidade, sem demonstrar concretamente a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Nessa linha, a jurisprudência das Turmas criminais é firme, no sentido de ser inviável o agravo que deixa de atacar, de modo efetivo e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

No caso concreto, examinando-se as razões do agravo regimental, verifica-se que a defesa insiste em sustentar que o recurso especial versa apenas sobre matéria de direito, reiterando que se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos e apontando suposta negativa de vigência ao art. 21 do Código Penal. Todavia, não evidencia, de maneira concreta e analítica, como se afastaria o óbice da Súmula 7/STJ, tampouco demonstra, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento probatório. Tal conduta não satisfaz o ônus de impugnação específica, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

Ademais, para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 71ST]. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA58951010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: b7aea0c7-3737-4770-8ac9-177800dbb3d1

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO

[...]

III. Razões de decidir

5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

IV Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN 25/2/2025).

No caso, a Corte de origem expressamente consignou que o afastamento do erro de proibição decorreu da análise das circunstâncias concretas do caso, o que evidencia que eventual revisão do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA58951010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: b7aea0c7-3737-4770-8ac9-177800dbb3d1

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.
>
> 4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.
>
> 5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.
>
> 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.
>
> 7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte,

Documento eletrônico VDA58951010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: b7aea0c7-3737-4770-8ac9-177800dbb3d1

especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Rever a conclusão do Tribunal de origem acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7 do STJ, o que é inadmissível.

Diante desse quadro, a parte recursal não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada — Súmulas 283/STF e 7/STJ —, razão pela qual o agravo regimental não comporta conhecimento, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte.

Assim, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58951010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: b7aea0c7-3737-4770-8ac9-177800dbb3d1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0072358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.190.928 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000251974101003 50002698520258130083

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUGUSTO JANIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLEMENTONI FILHO - SP106468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AUGUSTO JANIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLEMENTONI FILHO - SP106468
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58949841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2026 12:52:16
Código de Controle do Documento: 050312D9-8812-482C-B297-8C4BC152D49F